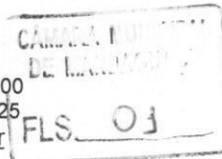




CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



Mandaguáçu PR 4 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos autorização para a realização de procedimentos visando a utilização de empresa prestadora de serviços postais, para atender exigências quanto a expedição de correspondências e utilização de caixa postal e necessária para manutenção dos serviços administrativos desta Câmara Municipal.

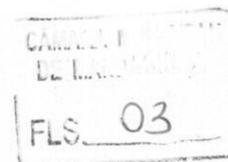
Atenciosamente.

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Diretora administrativa

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu  
Marcio Aquaroni Navachi  
Mandaguáçu Paraná



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25



Mandaguáçu PR 07 de janeiro de 2019.

À  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

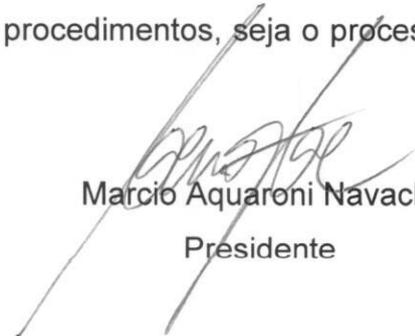
REFERENTE: PROCEDIMENTOS VISANDO A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇOS POSTAIS.

Essa secretaria, através de expediente informa a necessidade dos procedimentos para utilização dos serviços mencionados.

Considerando a justificativa apresentada, determinamos:

1. Manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto aos procedimentos;
2. Verificação de dotação orçamentária própria e da existência de recursos financeiros suficientes, com base nos preços apurados pela Comissão;
3. Uma vez juntados os documentos necessários para a instrução de processo respectivo ao caso, encaminhe-se ao setor jurídico para parecer, quanto aos atos legais aplicáveis.

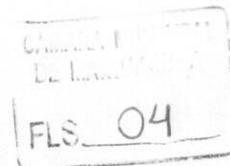
Após esses procedimentos, seja o processo retornado a esta Presidência para homologação.

  
Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REFERENTE:** procedimentos para utilização de empresa prestadora de serviços postais.

Em razão do contido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a realização de procedimento licitatório para todas as compras e serviços destinados a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, e considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única prestadora de serviços postais no Município de Mandaguáçu, justificamos os procedimentos em favor da mesma, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, em virtude da inviabilidade de competição, e em e em conformidade com os documentos que deverão instruir o respectivo processo.

Quanto ao valor a ser despendido, por se tratar de um único fornecedor, se torna inviável a pesquisa de mercado, cabendo a adesão ao preço por ele praticado, destacando-se que os gastos serão aqueles relativos a real necessidade para a manutenção dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 800,00 (assinatura da caixa postal, selos e postagens).

Cientificamos também que o respectivo pleito deverá ser levado à homologação pela autoridade superior e publicado na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos.

Mandaguáçu PR, 10 de janeiro de 2019.

  
José Adirson Gianotto Nascimento  
Presidente

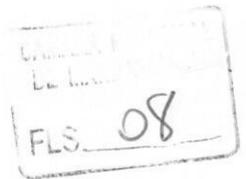
  
Aline Oliveira da Mata  
Membro

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

**REFERENTE:** serviços postais (assinatura da caixa postal, selos e postagens).

**VALOR MÁXIMO ESTIMADO:** R\$ 800,00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguáçu PR

Certifico a Vossa Excelência a existência de previsão orçamentária para serviços postais, assim como recursos financeiros suficientes para fazer frente a respectiva despesa, no valor máximo estimado, em referência.

**01.01.001.031.0001.2.001.3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS POSTAIS**

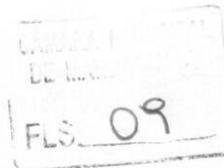
Mandaguáçu PR 10 de janeiro de 2019.

  
Micheli Fabiane Malónha  
CRC/PR 053727/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)



Mandaguáçu, 11 de janeiro de 2019.

**Assunto:** Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de inexigibilidade, para prestação de serviços de atividades postais em geral.

Como já sustentado por esta assessoria jurídica em procedimento anterior, a contratação ora em análise se encontra fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional.

A respeito da inexigibilidade (exceção à regra de licitar), assim determina o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifamos).*

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, de 22 de junho de 1978, em seus incisos de I a III, dispõem respectivamente:

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

Por seu turno, o art. 21 da Constituição Federal determina:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...).*

Ao discorrer sobre o monopólio, Marçal Justen Filho nos ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

FLS. 10

*"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos."* (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, assim estabelece o art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013:

*Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:*

- I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;*
- III - explorar atividades correlatas; e*
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

*§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.*

No caso ora em estudo, esclareça-se que o enquadramento da contratação direta na hipótese prevista na legislação supracitada reside no fato da ausência de alternativas e mercado concorrencial, conforme orientação do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010, p. 358 e 360):

*"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação".*

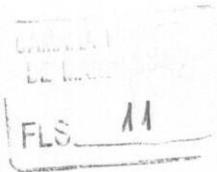
Hely Lopes Meireles tem o mesmo entendimento a respeito:

*"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25  
[www.cmmandaguacu.pr.gov.br](http://www.cmmandaguacu.pr.gov.br) [contato@cmmandaguacu.pr.gov.br](mailto:contato@cmmandaguacu.pr.gov.br)

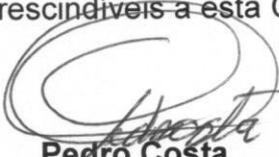


Destaque-se que a característica de fornecedor exclusivo dos Correios é do conhecimento de todos e encontra amparo na legislação constitucional na qual dispõe ser de competência privativa da União legislar e administrar os serviços postais, conforme preceitua o art. 22, inciso V e art. 21, inciso X da Constituição Federal vigente.

Sendo assim, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exerce determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório, devendo-se, contudo, observar o que dispõe o art. 26 do aludido dispositivo legal.

De outra sorte, não é possível a esta Casa Legislativa furtar-se do recebimento dos serviços postais por tratar-se de serviço essencial e imprescindível à realização das atividades inerentes do órgão.

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, opinamos favoravelmente pela celebração da inexigibilidade destinada a contratação dos produtos e serviços postais imprescindíveis a esta Câmara municipal.

  
**Pedro Costa**  
**Advogado**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000  
FONE (44) 3245-1545  
77.643.443/0001-25

GRANDE ...  
DE ...  
FLS. 120

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

### ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Fica declarado inexigível a presente licitação, com fundamento no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para contratação de serviços de atividades postais para a Câmara Municipal de Mandaguáçu, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo.

EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
CNPJ 34.028.316/4508-18

VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 800,00.

Face ao disposto no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 submetemos o presente ATO à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Mandaguáçu PR 14 de janeiro de 2019.

  
Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Diretora Administrativa

### RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Mandaguáçu de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído. PUBLIQUE-SE.

Mandaguáçu PR, 14 de janeiro de 2019.

  
Marcio Aquaroni Navachi  
Presidente

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU PR

NA EDIÇÃO Nº 13.706 PG. 04  
EM 15 DE janeiro DE 2019